



Council of the  
European Union

111912/EU XXV.GP  
Eingelangt am 15/07/16

Brussels, 15 July 2016  
(OR. en)

11315/16

---

---

**Interinstitutional File:**  
2016/0130 (COD)

---

---

SOC 468  
EMPL 306  
SAN 296  
IA 52  
CODEC 1075  
INST 320  
PARLNAT 210

#### COVER NOTE

---

From: The Portuguese Parliament  
date of receipt: 12 July 2016  
To: President of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2004/37/EC on the protection of workers from the risks related to exposure to carcinogens or mutagens at work  
[doc. 8962/16 SOC 255 EMPL 158 SAN 187 IA 23 CODEC 666 - COM(2016) 248 final]  
- *Reasoned opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

---

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

---

<sup>1</sup> For available translations of this opinion see the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160128.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**  
**COM (2016) 248**

---

1



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho [COM (2016) 248].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Segurança Social e Trabalho, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou por unanimidade o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

A supra referida iniciativa foi, igualmente, enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que a escrutinou aquando da apreciação do PTCE 2016, a qual emitiu parecer favorável, que foi votado por unanimidade e que, igualmente, se anexa.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 - A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho [COM(2016)248].

2 – De acordo com o texto da presente iniciativa, é referido que, a mesma, tem por objetivo melhorar a proteção da saúde dos trabalhadores mediante a redução da exposição profissional a agentes químicos cancerígenos, aumentar a eficácia da legislação da União Europeia neste domínio e proporcionar maior clareza e condições mais equitativas para os operadores económicos.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

## I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia], compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e invocando a metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, solicitar à Comissão de Trabalho e Segurança Social a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa.

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho acima identificada.



## II – CONSIDERANDOS

### 1. Objetivo da Proposta

A presente proposta assume como objetivos:

- melhorar a proteção da saúde dos trabalhadores mediante a redução da exposição profissional a agentes químicos cancerígenos;
- aumentar a eficácia da legislação da UE neste domínio, e harmonizá-la;
- proporcionar maior clareza e condições mais equitativas para os operadores económicos.

### 2. Enquadramento da Proposta

Esta proposta insere-se no âmbito das prioridades elencadas no Programa de Trabalho da Comissão para 2016, constante do eixo **"Um novo impulso para o emprego, o crescimento e o investimento"**. Aí a Comissão refere expressamente que *"A nossa análise da legislação sobre saúde e segurança no trabalho existente, nomeadamente sobre os agentes cancerígenos e mutagénicos, vai melhorar a eficiência e eficácia do quadro da UE para a proteção dos trabalhadores."*

As estimativas da incidência atual e futura de doenças profissionais indicam que os **cancros relacionados com o trabalho constituem um problema que persistirá no futuro por via da exposição dos trabalhadores a agentes cancerígenos**. O cancro é a primeira causa de mortalidade ligada ao trabalho na UE. Anualmente, 53% dos óbitos por doença profissional são atribuídos ao cancro, em comparação com 28% para as doenças cardiovasculares e 6% para as doenças respiratórias.

Os cancros profissionais têm **repercussões em toda a economia**, reduzindo a oferta de mão de obra (temporária ou permanentemente), diminuindo a produtividade do trabalho e aumentando os encargos suportados pelas finanças públicas graças a despesas evitáveis com a saúde, prestações por invalidez, pensões de reforma antecipada e outras prestações. Para os trabalhadores e as suas famílias, o cancro traduz-se não só numa perda substancial de qualidade de vida, mas também em despesas diretas com a saúde e em perdas indiretas de rendimentos atuais e futuros. Para as empresas, os cancros profissionais implicam custos com a substituição do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

8 – Importa, ainda, referir que a presente iniciativa respeita os direitos e os princípios fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 31.º, n.º 1.<sup>5</sup>

9 – Quanto à incidência orçamental é referido que a proposta em causa não requer novos recursos orçamentais e de pessoal para o orçamento da União ou de organismos criados pela UE.

10 – Por último referir que o Relatório apresentado pela Comissão de Segurança Social e Trabalho, aprovado por unanimidade, reflecte o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

Artigo 153º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Sublinha-se que o artigo 153.º, n.º 1, alínea a), do TFUE declara que a União deve apoiar e completar a ação dos Estados-Membros, nomeadamente no domínio da «*melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores*».

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

Atendendo à presente iniciativa, importa referir que com as ações tomadas pelos Estados-Membros individualmente, não é possível garantir a observância de normas mínimas de proteção da saúde dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição a esses agentes cancerígenos para todos os trabalhadores da UE em todos os Estados-Membros.

---

<sup>5</sup> “Condições de trabalho justas e equitativas”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Por conseguinte, e tendo em conta que os objetivos da presente iniciativa, que consistem em melhorar as condições de vida e de trabalho e a proteção da saúde dos trabalhadores contra os riscos específicos resultantes da exposição a agentes cancerígenos, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União Europeia pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no artigo 5.º, n.º 4, do TUE, a presente iniciativa não excede o que é necessário para alcançar aqueles objetivos.

Referir, ainda, que nos termos da presente iniciativa, a mesma, irá incentivar uma maior flexibilidade no emprego transfronteiriço, dado que os trabalhadores podem ter a certeza de que beneficiarão de normas e de níveis de proteção mínimos da sua saúde em todos os Estados-Membros.

#### **PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Palácio de S. Bento, 12 de julho de 2016

O Deputado Autor do Parecer



(António Ventura)

A Presidente da Comissão



(Regina Bastos)

**PARTE IV – ANEXO**

- Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho.
- Relatório e Parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.





Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRABALHO E  
SEGURANÇA SOCIAL**

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva  
2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores  
contra riscos ligados à exposição a agentes  
cancerígenos durante o trabalho – COM(2016)248.

**Autora:** Deputada  
Sandra Pereira (PSD)

---

1



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

## **ÍNDICE:**

### **I - NOTA INTRODUTÓRIA**

### **II – CONSIDERANDOS**

- 1. Objetivo da Proposta**
- 2. Enquadramento da proposta**
- 3. Das alterações propostas**
- 4. Base Jurídica**
- 5. Princípios Democráticos Aplicáveis à luz do Tratado de Lisboa**

### **III - CONCLUSÕES**

### **IV - PARECER**

2



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

## I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia], compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e invocando a metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, solicitar à Comissão de Trabalho e Segurança Social a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa.

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho acima identificada.

## II – CONSIDERANDOS

### 1. Objetivo da Proposta

A presente proposta assume como objetivos:

- melhorar a proteção da saúde dos trabalhadores mediante a redução da exposição profissional a agentes químicos cancerígenos;
- aumentar a eficácia da legislação da UE neste domínio, e harmonizá-la;
- proporcionar maior clareza e condições mais equitativas para os operadores económicos.

### 2. Enquadramento da Proposta

Esta proposta insere-se no âmbito das prioridades elencadas no Programa de Trabalho da Comissão para 2016, constante do eixo “**Um novo impulso para o emprego, o crescimento e o investimento**”. Aí a Comissão refere expressamente que “*A nossa análise da legislação sobre saúde e segurança no trabalho existente, nomeadamente sobre os agentes cancerígenos e mutagénicos, vai melhorar a eficiência e eficácia do quadro da UE para a proteção dos trabalhadores.*”

As estimativas da incidência atual e futura de doenças profissionais indicam que os **cancros relacionados com o trabalho constituem um problema que persistirá no futuro por via da exposição dos trabalhadores a agentes cancerígenos**. O cancro é a primeira causa de mortalidade ligada ao trabalho na UE. Anualmente, 53% dos óbitos por doença profissional são atribuídos ao cancro, em comparação com 28% para as doenças cardiovasculares e 6% para as doenças respiratórias.

Os cancros profissionais têm **repercussões em toda a economia**, reduzindo a oferta de mão de obra (temporária ou permanentemente), diminuindo a produtividade do trabalho e aumentando os encargos suportados pelas finanças públicas graças a despesas evitáveis com a saúde, prestações por invalidez, pensões de reforma antecipada e outras prestações. Para os trabalhadores e as suas famílias, o cancro traduz-se não só numa perda substancial de qualidade de vida, mas também em despesas diretas com a saúde e em perdas indiretas de rendimentos atuais e futuros. Para as empresas, os cancros profissionais implicam custos com a substituição do



#### Comissão de Trabalho e Segurança Social

pessoal, perdas de produtividade e a necessidade de pagar salários mais elevados para compensar riscos profissionais agravados, o que afeta a sua competitividade.

A exposição a determinados agentes químicos no local de trabalho potencia os riscos de contrair a doença pelo que, para proteger os trabalhadores contra esses riscos, a UE adotou a Diretiva relativa aos agentes cancerígenos e mutagénicos (DCM), Directiva 2004/37/CE, que define as medidas a tomar para eliminar ou limitar a exposição a agentes químicos cancerígenos e inclui valores-limite de exposição profissional. No entanto, a **DCM tornou-se obsoleta**, dado que não contempla os dados científicos atualmente disponíveis, sendo pertinente a sua actualização.

Mais, **as atuais diferenças entre Estados-Membros em matéria de valores-limite** de exposição profissional fixados a nível nacional para os agentes cancerígenos identificados **não proporcionam uma base mínima de proteção igual a todos os trabalhadores da UE**. A atual situação também cria **condições de concorrência desiguais para as empresas**, conferindo uma vantagem competitiva às que operam nos Estados-Membros com os valores-limite de exposição profissional que asseguram menor proteção. A ação dos Estados-Membros não pode, por si só, dar resposta a estas preocupações e, por conseguinte, justifica-se uma ação à escala da UE para alcançar este objetivo, em consonância com o artigo 5.º, n.º 3, do TUE.

**A Comissão propõe rever ou introduzir valores-limite de exposição para 13 agentes químicos. De acordo com a avaliação de impacto, estima-se que esta medida salve cerca de 100.000 vidas até 2069.**

A introdução dos valores-limite na Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, está prevista no art. 16.º da directiva, que aqui se reproduz integralmente:

#### *Artigo 16.º*

##### **Valores-limite**

*1. Com base na informação disponível, incluindo dados científicos e técnicos, o Conselho, estabelece valores-limite por meio de diretivas, nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do Tratado, relativamente a todos os agentes cancerígenos ou mutagénicos para os quais isso seja possível e, quando necessário, outras disposições diretamente relacionadas.*



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

*2. Os valores-limite e as outras disposições diretamente relacionadas constam do anexo III.*

As disposições da diretiva também se aplicam a qualquer substância, mistura ou processo referidos no seu anexo I, assim como a qualquer substância ou mistura resultante de um processo referido no mesmo anexo. O anexo I da diretiva inclui atualmente uma lista de processos identificados e de substâncias resultantes de processos. O objetivo consiste em esclarecer os trabalhadores, as entidades patronais e as autoridades sobre se um determinado agente químico ou processo, que não foi classificado de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, está abrangido pelo âmbito de aplicação da diretiva. Atualmente, o anexo I tem cinco entradas.

A diretiva estabelece um certo número de requisitos gerais mínimos para eliminar ou reduzir a exposição a todos os agentes cancerígenos e mutagénicos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. As entidades patronais devem identificar e avaliar os riscos para os trabalhadores associados à exposição a determinados agentes cancerígenos (e mutagénicos), e devem evitar a exposição se existirem riscos.

Para além destes requisitos mínimos gerais, a diretiva indica claramente que a fixação de valores-limite de exposição profissional para a via de exposição inalatória relativamente a determinados agentes cancerígenos e mutagénicos faz parte integrante do mecanismo de proteção dos trabalhadores. Estes valores ainda terão de ser definidos para os agentes químicos para os quais não existam tais valores e ser revistos sempre que tal seja possível em função dos dados científicos mais recentes. No anexo III da diretiva, estão estabelecidos valores-limite de exposição concretos para agentes químicos específicos. Atualmente, o anexo III tem três entradas.

Do espírito da directiva ressalta que **os valores-limite de exposição profissional estabelecidos ao abrigo da mesma devem, se for caso disso, ser revistos, a fim de ter em conta novos dados científicos, a melhoria das técnicas de medição, medidas de gestão dos riscos e outros fatores relevantes.**

**3. Das alterações propostas:**

A presente proposta de alteração à Directiva 2004/37/CE apresenta a tomada de três medidas específicas, a saber:



**a) Incluir no anexo I da diretiva os trabalhos que impliquem a exposição a pó de sílica cristalina respirável gerado por um processo de trabalho e estabelecer um valor-limite correspondente no anexo III**

A sílica cristalina colocada no mercado está sujeita à obrigação de classificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, ao passo que o pó de sílica cristalina gerado por um processo de trabalho não é comercializado e, por conseguinte, não está classificado em conformidade com esse regulamento. Todavia, a diretiva prevê a possibilidade de se incluir no anexo I substâncias ou misturas resultantes de um processo referido nesse anexo que, embora não estejam sujeitas à obrigação de classificação em conformidade com o referido regulamento, satisfaçam os critérios de classificação como agentes cancerígenos. O pó de sílica cristalina respirável enquadra-se nesta categoria.

O valor-limite a introduzir no anexo III proposto nesta iniciativa e aprovado pelo Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST) reflete fatores de viabilidade socioeconómica, mantendo ao mesmo tempo o objetivo de assegurar a proteção da saúde dos trabalhadores.

**b) Estabelecer no anexo III valores-limite para mais 10 agentes cancerígenos.**

Provas científicas disponíveis confirmam a necessidade de completar o anexo III com valores-limite para mais 10 agentes cancerígenos. O SCOEL (Scientific Committee on Occupational Exposure Limits / Comité Científico dos limites de Exposição Ocupacional) apresentou recomendações para todos estes agentes, à exceção de dois (*o*-toluidina e 2-nitropropano). Relativamente a estes, a Comissão remeteu principalmente para informações científicas do domínio público, incluindo para conclusões de comités científicos nacionais que fixam valores-limite de exposição profissional. O CCSST foi consultado sobre todos os aspetos da presente proposta, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea f), da Decisão do Conselho de 22 de julho de 2003.. No que diz respeito aos valores propostos, foram tidos em conta fatores de viabilidade socioeconómica após a consulta do CCSST.

**c) Rever os valores-limite em vigor para o pó de madeira de folhosas e para o cloreto de vinilo monómero à luz dos dados científicos disponíveis.**

Relativamente a dois dos três valores-limite em vigor fixados no anexo III da diretiva, designadamente para a exposição durante o trabalho ao pó de madeira de folhosas e ao cloreto de vinilo monómero, o SCOEL adotou recomendações revistas, em 2003 e 2004, respetivamente. Essas recomendações apontavam para a necessidade de considerar uma revisão dos valores-limite em vigor para o pó de madeira de folhosas e para o cloreto de vinilo monómero, que foram considerados demasiado elevados para proteger corretamente os trabalhadores. É pois adequado rever os atuais valores-limite para o **pó de madeira de folhosas** e para o **cloreto de vinilo monómero** à luz dos dados científicos disponíveis.

#### **4 .Base Jurídica**

O artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do TFUE determina que o Parlamento Europeu e o Conselho podem «adotar, nos domínios referidos no n.º 1, alíneas a) a i), [do artigo 153.º do TFUE], por meio de diretivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e as regulamentações técnicas existentes em cada um dos Estados-Membros. Essas diretivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas». O artigo 153.º, n.º 1, alínea a), do TFUE declara que a União deve apoiar e completar a ação dos Estados-Membros, nomeadamente no domínio da «melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores».

A Diretiva 2004/37/CE foi adotada com base no artigo 153.º, n.º 2, alínea b), no intuito de melhorar a saúde e a segurança dos trabalhadores. Atendendo a esse pressuposto, o artigo 16.º da Diretiva 2004/37/CE prevê a adoção de valores-limite, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 153.º, n.º 2, do TFUE, relativamente a todos os agentes cancerígenos ou mutagénicos para os quais isso seja possível.





#### Comissão de Trabalho e Segurança Social

Como já se disse anteriormente o objectivo desta proposta consiste na melhoria e reforço do nível de protecção da saúde dos trabalhadores, em conformidade com o artigo 153.º, n.º 1, alínea a), do TFUE, através da inclusão no anexo I da Diretiva 2004/37/CE dos trabalhos que impliquem a exposição a pó de sílica cristalina respirável (fração respirável) gerado por um processo de trabalho. Este objetivo é também alcançado através do estabelecimento de requisitos mínimos adicionais para a protecção da saúde dos trabalhadores sob a forma de valores-limite no anexo III da diretiva, e a revisão dos atuais valores-limite do anexo III para dois agentes cancerígenos, à luz dos dados científicos mais recentes. **Consequentemente, o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), constitui a base jurídica adequada para fundamentar a proposta da Comissão.**

**Assim, nos termos do disposto no artigo 153.º, n.º 2 do TFUE, a melhoria, em especial, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, é um aspeto da política social em que a UE partilha competências com os Estados-Membros.**

#### 5. Princípios Democráticos Aplicáveis à luz do Tratado de Lisboa

- Quanto ao Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da UE, por se tratar de uma modalidade de gestão partilhada.

Os objetivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançados a nível da União.

Ora vejamos, os riscos para a saúde e a segurança dos trabalhadores são, em termos gerais, semelhantes em toda a UE, e esta deve assumir um papel claro no apoio aos Estados-Membros a fim de fazer face a esses riscos. Há evidências que revelam grandes diferenças nos Estados-Membros no que concerne à fixação de valores-limite para os agentes cancerígenos objeto da presente proposta. Alguns Estados-Membros já estabeleceram valores-limite vinculativos que têm o mesmo valor ou um valor inferior ao valor recomendado pelo CCSST. Isto demonstra que é possível a adoção de uma ação nacional unilateral no que diz respeito à fixação de um valor-limite para

Comissão de Trabalho e Segurança Social

estes agentes químicos. Não obstante, existem também muitos casos em que os Estados-Membros não dispõem de valores-limite ou têm valores-limite que são menos protetores da saúde dos trabalhadores do que o valor apresentado na presente proposta. Além disso, nos casos em que existem, os valores-limite nacionais variam consideravelmente, o que conduz a diferentes níveis de proteção, gerando disparidades num mercado que se pretende o mais homogéneo possível no que concerne às garantias dos trabalhadores. Acresce que alguns destes limites são consideravelmente mais elevados do que o recomendado por provas científicas.

Nestas circunstâncias, com ações tomadas pelos Estados-Membros individualmente, não é possível garantir a observância de normas mínimas de proteção da saúde dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição a esses agentes cancerígenos para todos os trabalhadores da UE em todos os Estados-Membros. Daqui resulta que as medidas tomadas a nível da UE para atingir os objetivos da presente proposta parecem ser necessárias e estar em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do TFUE, que dispõe que "A União pode tomar iniciativas para garantir a coordenação das políticas sociais dos Estados-Membros". Mais, esta proposta promove uma maior flexibilidade no emprego transfronteiriço, dado que os trabalhadores podem ter a certeza de que beneficiarão de normas e de níveis de proteção mínimos da sua saúde em todos os Estados-Membros.

- **Quanto ao Princípio da Proporcionalidade**

Nos termos do princípio da proporcionalidade, a presente proposta não excede o que é necessário para garantir a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores da UE. Em relação aos valores que são propostos pela presente alteração à directiva, foram ponderados devidamente fatores de viabilidade socioeconómica resultantes de longos e intensos debates com todas as partes interessadas (representantes de associações de trabalhadores, representantes de associações patronais e representantes dos governos).

A proposta deixa ao critério dos Estados-Membros a possibilidade de manter esses valores ou de definir normas mais favoráveis aos trabalhadores, assim como a flexibilidade para atender a características específicas da sua situação nacional.



#### Comissão de Trabalho e Segurança Social

Em conformidade com o artigo 153.º, n.º 4, do TFUE, as disposições desta proposta não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de proteção mais rigorosas compatíveis com os Tratados, sob a forma, por exemplo, de valores-limite mais baixos. O artigo 153.º, n.º 3, do TFUE dá aos Estados-Membros a possibilidade de confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a execução das diretivas adotadas em aplicação do artigo 153.º, n.º 2, do TFUE, respeitando assim as disposições nacionais já consagradas para a regulação neste domínio.

Daí decorre que, em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 5.º, n.º 4, do TUE, a presente proposta não excede o que é necessário para alcançar os objetivos a que se propõe.

### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

1. A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
2. O objetivo da proposta *sub-judice* visa a alteração da Diretiva 2004/37/CE, de 29 de junho, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho;
3. Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
4. Do mesmo modo, por estar conforme com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados e, portanto, também o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia é respeitado na presente iniciativa;



Comissão de Trabalho e Segurança Social

5. A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

**IV – PARECER**

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte Parecer:

- a) O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
- b) O escrutínio da presente iniciativa deve ser dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 15 de Junho de 2016.

**A Deputada Relatora,**

**(Sandra Pereira)**

**O Presidente da Comissão,**

**(Feliciano Barreiras Duarte)**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

**Relatório e Parecer**  
**Programa de Trabalho da Comissão europeia para 2016, sobre a Proposta de**  
**Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que Altera a Diretiva 2004/37/CE,**  
**relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a**  
**agentes cancerígenos durante o trabalho**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 3 de junho de 2016, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a proposta, em epígrafe.

O referido pedido de parecer deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 24 de maio de 2016 e foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer até o dia 14 de junho de 2016.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação da iniciativa em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude.

**CAPÍTULO III**

**Apreciação da iniciativa**

Foi solicitada a emissão de parecer no âmbito da Proposta de Diretiva do parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

A intenção do diploma é o de "(...) *melhorar a proteção da saúde dos trabalhadores mediante a redução da exposição profissional a agentes químicos cancerígenos, aumentar a eficácia da legislação da UE neste domínio e proporcionar maior clareza e condições mais equitativas para os operadores económicos. Trata-se de uma das ações prioritárias identificadas no Programa de Trabalho da Comissão para 2016. Com esta iniciativa, a Comissão cumpre o seu compromisso de melhorar a eficiência e a eficácia de um quadro da UE para a proteção dos trabalhadores. Pretende-se continuar este importante trabalho e realizar novas avaliações de impacto com vista a propor valores-limite para outras substâncias cancerígenas.*"

Assim, atendendo ao supra exposto, a Comissão deliberou nada ter a opor à proposta em análise.

CAPÍTULO IV

**Conclusões e parecer**

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, **emitir parecer favorável** à proposta apresentada.

Funchal, 3 de junho de 2016.

A Relatora

(Carolina Silva)

O Presidente

  
(Adolfo Brazão)